



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
**EXAME**  
**EXAME AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 493/2022/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.067226/2021-13/SEDUC/RO**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de material permanente “mobiliário escolar” (carteira universitária com prancha lateral), conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no termo de referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 07/12/2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

**QUESTIONAMENTO 1 - Empresa “A” (0033002673)**

"[...]"

► Razão 01 – Verifica-se que o edital, nas descrições do objeto, exigiu especificações técnicas que restringe a participação de licitantes interessadas, “in verbis”, conforme trechos em destaque nas especificações abaixo:

**ITEM ESPECIFICAÇÃO**

**01 PRANCHETA:** A prancheta deve ser fabricada em ABS injetado com contra-tampo também injetado em Polipropileno nas dimensões: 620 mm de comprimento por 316 mm de largura e 3 mm de espessura, permitindo a inserção de uma folha A4 rotacionada em 20° em sua superfície de trabalho.

**TAMPO:** Tampo e contra-tampo devem ser encaixados um no outro por meio de 5 encaixes e fixados por meio de um parafuso para plástico abraçando entre eles a estrutura de suporte do conjunto.

Como pode ser observado nos trechos acima, as especificações técnicas do referido Edital restringem a participação de licitantes interessadas, pois apenas 01 (um) fabricante possui o contra-tampo informado acima, saber Plaxmetal.

Também informamos que o TAMPO informado na especificação do produto não se aplica, uma vez que o produto a ser adquirido possui PRANCHETA, por isso não há necessidade de TAMPO.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto Registro de preço para futura e eventual aquisição de mobiliário e carteiras escolares, conforme especificações constantes do Anexo I.

O Edital soma um grande volume de compra, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um desperdício de dinheiro público altíssimo.

Para o Item são exigidas especificações de produtos baseados em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de empresas que atendam as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

[...]"

*Diante disso, sugerimos a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, que adote especificação da Cadeira Universitária com Prancheta que amplie a possibilidade de várias licitantes competirem com igualdade, a fim de haver uma ampla disputa no processo licitatório.*

[...]"

*A seguir, apresentamos especificação da Cadeira Universitária com Prancheta, que corresponde com o item que a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES deseja licitar, e a qual várias empresas poderão atender:*

#### MODELOS FNDE

##### ITEM 01 CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA LATERAL - Destra ou Canhoto.

*A cadeira universitária se trata de uma Cadeira Escolar com prancheta lateral fixa acoplada a estrutura. Composto por estrutura metálica, assento, encosto, porta-livros e prancheta plásticos.*

*PRANCHETA: A prancheta deve ser fabricada em ABS injetado nas dimensões: 540 mm de comprimento por 340 mm de largura e 3 mm de espessura, permitindo a inserção de uma folha A4 rotacionada em 20° em sua superfície de trabalho. A altura da prancheta ao chão na região de apoio do cotovelo deve ser de aproximadamente 685 mm e a mesma deve possuir uma inclinação em torno de 6° com o plano horizontal afim de proporcionar maior conforto ergonômico ao usuário.*

*ASSENTO: O assento deve ser confeccionado em polipropileno copolímero (PP) injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. Suas dimensões devem ser de 415mm de largura, 412mm de profundidade com 5mm de espessura de parede. Deve possuir cantos arredondados e unir-se à estrutura por meio de 4 (quatro) parafuso 5x30 para plástico. A altura do assento até o chão deve ser de 460 mm aproximadamente.*

*ENCOSTO: O encosto deve ser fabricado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado, com dimensões de 415mm de largura por 295mm de altura, com espessura de parede de 5mm e cantos arredondados, unido à estrutura metálica pelo encaixe de dupla cavidade na parte posterior do encosto, sendo travado por dois pinos fixadores plásticos injetados em polipropileno copolímero, na cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. O encosto deve possuir furos para ventilação.*

*PORTA LIVROS: O porta-livros deve ser produzido em polipropileno copolímero virgem pelo processo de injeção de termoplásticos. Ele deve ser totalmente fechado nas partes laterais e traseira e com aberturas para ventilação na parte inferior. A abertura frontal de acesso ao porta-livros deve medir aproximadamente 370mm x 167mm, e sua profundidade deve ser de 339mm. Deve acoplar-se ao assento através de abas que se prolongam da cesta e juntam-se com a estrutura onde serão fixadas por 2 parafusos.*

*ESTRUTURA: A estrutura deve ser fabricada em tubos de aço 1010/1020, sendo a base de ligação do assento e encosto e as pernas com tubos de secção oblonga 16x30 mm e espessura de parede de 1,5mm dobrados. Duas travessas horizontais em tubo de 22 mm de diâmetro e 1,2mm de espessura de parede que servirão de encaixe para o suporte da prancheta. Esse por sua vez deve ser fabricado em um tubo 19 mm de diâmetro e 1,2 mm de espessura de parede. Todas as peças da estrutura metálica devem ser unidas por solda MIG, tratadas em conjuntos de banhos químicos e pintadas com tinta epóxi (pó), o que garante proteção antioxidante e uma maior vida útil ao conjunto. Além disso todas as pontas dos tubos devem ser cobertas buchas plásticas.*

*Observação quanto ao Item – Cadeira Universitária: A definição quanto ao lado (posição) da prancheta (destro ou canhoto), será definido pela Gerência Administrativa no momento da solicitação do pedido.*

[...]"

**RESPOSTA:** A SEDUC, por meio da NFRAOBRAS, manifestou-se (0033070167 e 0035663029):

"[...]"

*Informamos que a descrição da CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA LATERAL é compatível com outras aquisições já realizadas por esta Secretaria de Estado da Educação, ou seja, são padrões já adotados pela Administração, considerando que já foram adquiridas cadeiras universitárias com a mesma especificação que consta no Edital PE 493/2022.*

*A ABNT 16671 de 04/2018 estabelece os requisitos mínimos dimensionais, de ergonomia, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança, e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfícies de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino. Portanto é uma NBR que **norteia**, aplicando-se também para a CADEIRA UNIVERSITÁRIA COM PRANCHETA, ou seja, é necessário que as propostas estejam em conformidade com tal norma.*

[...]"

## **QUESTIONAMENTO 2- Empresa "A" (0024489838)**

"[...]"

**"► Razão 02 – Pelo fato de ser solicitado no Item 8.5 (LETRA "C"):** "Certificados de Conformidade emitidos pela ABNT ou por Organismo Certificador de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ABNT NBR 16671:2018"."

*Como já exposto acima, da especificação do edital restringir a participação de várias empresas, a solicitação do Certificados de Conformidade emitidos pela ABNT ou por Organismo Certificador de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ABNT NBR 16671:2018, restringirá também grande parte de empresas aptas a contratar com a Administração, pelo fato de ser um Certificado facultativo, ou seja, não obrigatório, diferentemente do caso do Certificado de Conformidade de Produto ABNT NBR 14006:2008 que é Compulsório conforme Portaria 401/2020.*

*Como não é um Certificado obrigatório, várias empresas optam por não certificar este produto, visto que são pouquíssimos órgãos da Administração Pública que o adquirem, vindo a trazer um custo desnecessário às empresas mantê-los, onerando assim o custo do produto. No entanto, ao produzir este tipo de mobiliário, as empresas sempre buscam atender a Norma NBR 16671:2018.*

*Desta forma, sugerimos a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, que dê a opção das empresas apresentarem "Laudo Ergonômico, emitido por Ergonomista, acreditado pela ABERGO, que os produtos atendem à legislação vigente conforme norma regulamentadora NR17, instituída pela portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho". Esta opção aumentaria a participação de empresas no processo licitatório, aumentando assim a competitividade na etapa de lances, que é o intuito das licitações realizadas pela Administração Pública.*

*Seja dado a opção das empresas apresentarem, em atendimento ao Item 8.5 Letra C, o "Laudo Ergonômico, emitido por Ergonomista, acreditado pela ABERGO, que os produtos atendem à legislação vigente conforme norma regulamentadora NR17, instituída pela portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho". Esta opção aumentaria a participação de empresas no processo licitatório.*  
[...]"

**RESPOSTA:** A SEDUC, por meio da INFRAOBRAS, manifestou-se (0035663029):

"[...]"

*Para comprovação de **qualidade** do produto, sugere-se que sejam "laudos OU certificados (INMETRO, OCP)", pois além desses, os produtos devem possuir garantias.*

*Vale ressaltar que se trata de mobiliários destinados ao uso por parte de alunos de diversas faixas etárias, sendo essencial a atenção com os aspectos relativos à segurança, ergonomia e a boa qualidade do material.*

*[...]"*

#### **QUESTIONAMENTO - Empresa "B" (0033127629)**

*"[...]*

*Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:*

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

*Pois bem, dito isso, chama-se atenção para o item 1, carteira escolar com prancheta. A ABNT NBR 16671:2018, entretanto, ela não possui certificação compulsória, como o edital deixa a entender.*

*A norma citada encontra-se no seu período de vacância(5 anos), que é utilizado justamente para as empresas se adaptarem e certificarem o edital, pois o investimento para contratação de uma OCP é imenso.*

*Exigir a certificação antes do decurso desse tempo tolhe a oportunidade das licitantes participarem do certame. Impende salientar que há outros mecanismos para aferir a qualidade dos itens, que são as exigências de laudos, como está sendo feito.*

*Assim, o edital prevê tanto a certificação do item como a comprovação através de laudos, sendo uma cobrança dupla. O ideal para o momento é permitir ambos, sem que se desclassifique uma empresa que possua laudos que atestem a qualidade do item, mas não tem a certificação pelo INMETRO.*

*Dessa forma, requer que o ilustre pregoeiro possibilite uma maior participação, afastando a certificação compulsória(que ainda está no período de vacância) e possibilitando a comprovação da qualidade através dos laudos.[...]"*

#### **RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, manifestou-se (0034426503):**

*"[...]*

*Relativamente a exigência constante na alínea "b", do subitem 28.3., de fato, o texto remete ao entendimento de "certificação compulsória", unicamente, assim sendo, emitimos Adendo Modificador 3 (SEI nº 0034426541), dando nova redação, facultando a comprovação, inclusive, por meio de laudos.*

*Restando apresentação, somente de certificado, para os casos que se enquadram na condição prevista na alínea "d", do subitem 28.3., uma vez que o citado documento é emitido gratuitamente pelo IBAMA*

*[...]"*

#### **QUESTIONAMENTO - Empresa "C" (0033156553)**

*"[...]*

*Nas razões de impugnação, a recorrente alega em síntese que ao elaborar o edital, a administração deixou de exigir, para os itens compostos por "...materiais oriundos da transformação de metais,*

realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, eletrônicos, elétricos e afins...”, a “licença ambiental ou Licença de Operação (LO)”, emitida pelo CONAMA, bem como, deixou de exigir pra os itens compostos por “...materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, eletrônicos, elétricos e afins...”, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), junto ao IBAMA.

Ao final, requer a inclusão destes e outras condições, senão vejamos:

“Entende-se por correção do ato convocatório:

A) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP);

B) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

C) Pedese ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório;

D) Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por casa pedido/nota de empenho;

E) Que seja solicitado ao menos um atestado de capacidade técnica;

F) Que seja estabelecido quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

[...]"

**RESPOSTA:** A SEDUC, por meio da GCOM, manifestou-se (0034426503):

"[...]"

Relativamente aos apontamentos constantes na alíneas “A” e “B”, do item “V”, da impugnação, esclarecemos que o CR – Certificado, emitido pelo IBAMA, consta do rol de documentos, assim exigido na alínea “d”, do subitem 28.3., do Termo de Referência (SEI nº 0030547666), este por sua vez, está condicionado a existência do “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP”, sendo no entanto desnecessário a apresentação de ambos, ademais, a apresentação do citado CR, supre as condições estabelecidas pelo CONAMA.

No tocante ao proposto pela impugnante a alínea “C”, de sua impugnação, entendemos que a Licença ambiental ou Licença de Operação (LO), não obstante o fato de constituir uma exigência discricionária para a Administração, tal documento está para a fase de implantação do empreendimento e não necessariamente para o processo de fabricação do produto, assim sendo, diante dos demais documentos exigidos, a ausência deste não implica na impossibilidade de verificação de sua qualidade.

Ressalte-se ainda que, a exigência minuciosa de documentos com a mesma finalidade, qual seja, o cumprimento de normas ambientais, compete aos órgãos fiscalizadores do setor; que no caso, destacamos o IBAMA e CONAMA, restando entendido que, sendo o documento exigido na alínea “d”, do subitem 28.3., do TR, de competência do IBAMA e havendo por parte de algum dos proponentes, impedimentos, a obtenção de tal documento estaria comprometida.

Acerca do quantitativo mínimo a ser adquiridos, conforme alínea “D”, da impugnação, destacamos que, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 18.340/2013, a quantidade mínima a ser adquirida, define-se por:

*“XIII - Demanda Mínima: a quantidade mínima de bens ou serviços objeto de uma requisição do órgão para ser entregue ou prestada pelo beneficiário da ARP;”*

*Para o Registro de Preços, proposto nos autos, considera-se quantidade mínima a ser adquirida, aquela definida no subitem 5.2., do Termo de Referência (0030547666), definido para cada município, sendo Rolim de Moura, a unidade com menor quantitativo, sendo esta apenas uma probabilidade.*

*Quanto a solicitação de atestado de capacidade técnica, assim mencionado pelo impugnantes, na alínea “E”, do documento de impugnação, salientamos que, claramente consta a exigência de atestado no Termo de Referência (0030547666), conforme:*

*“9.2.1. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação...”*

*Na alínea “F”, da impugnação, requer que seja estabelecido quantitativo máximo, para comprovação da capacidade técnica.*

*Para melhor aplicação do disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, no tocante a comprovação de capacidade técnica, o TCU doutrinou através do Acórdão 2924/2019, conforme segue:*

*TCU – ‘Acórdão 2924/2019 – Plenário: “É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.”*

*Como bem definiu o Acórdão 2924/2019 – Plenário/TCU, há irregularidade na exigência de quantitativo mínimo, superior a 50%(cinquenta por cento) dos bens/serviços a serem licitados, no entanto, desde que não ultrapasse tal valor, a definição do percentual a ser exigido pela Administração é discricionária.*

*No caso em tela, definiu-se o percentual de 10%(dez por cento), conforme dispõe o subitem 9.9.2., alínea “b”, do Termo de Referência (0030547666), em razão de se tratar de um registro de preços, em que a efetiva aquisição se dará de forma parcelada.*

*A Secretaria de Educação – SEDUC, antes de qualquer exigência em seus editais, prima por assegurar uma disputa isonômica, onde a amplitude do certame seja a maior possível. Com a inclusão de documentos desnecessários, extensivos a todos os participantes, como condição de participação, estaria afastando os pequenos comerciantes e privilegiando as indústrias em potencial. Sendo que, a aquisição em tela poderá ser feita através do pequeno, médio e até mesmo do grande fornecedor, não sendo uma exclusividade do fabricante na participação da disputa*

*[...]*

#### **QUESTIONAMENTO - Empresa “D” (0033156767)**

*“[...]*

*No item 8.5 e seus subitens B, C e D, há a exigência de apresentação de documentação complementar. Pois bem, a exigência de tais documentos fere o caráter competitivo do certame e a isonomia, portanto vamos diretamente ao solicitado.*

*Excluir a redação dos subitens b, c e d do item 8.5 do referido edital, retirando as normas solicitadas para garantir a isonomia no certame.*

*[...]*

#### **RESPOSTA: A SEDUC, por meio da GCOM, manifestou-se (0034426503):**

*“[...]*

*Os órgãos contratantes exigem a amostra ou laudos para evitar a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, desclassificando-as na fase de comprovação das amostras/apresentação de laudos, evitando assim prejuízos futuros.*

*É compreensível a preocupação da impugnante diante um possível ônus desnecessário, no entanto, por outro lado, a contratante necessita lançar mão de ferramentas capazes de oferecer um mínimo de segurança, quando de suas contratações, no caso em tela, optou-se pela exigência de certificados/laudos, o que irá conferir maior garantia de que os produtos ofertados estão dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pelos organismos certificadores.*

*Em momento algum, é de interesse desta SEDUC, restringir o caráter competitivo, nem tampouco imputar ônus desnecessários aos pretensos participantes do certame. Neste sentido, após reanálise, optou por manter as condições já estabelecidas no subitem 28.3., do Termo de Referência (0030547666), no entanto, tais condições deverão ser cumpridas somente pela empresa colocada em 1º Lugar, na disputa do certame, conforme disposto no Adendo Modificador 3 (SEI nº 0034426541)*

[...]"

**ASSIM, fica alterado mediante Adendo Modificador I, o edital e seus anexos já publicados**, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de fevereiro de 2023.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira ÔMEGA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 24/02/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035921317** e o código CRC **8EA81EB0**.